

Estudo do Veto nº 7/2020

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 702, de 2020

VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputados Alexandre Padilha - PT/SP , Carmen Zanotto - CIDA-DANIA/SC , Dr. Zacharias Calil - DEM/GO , Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ , Hiran Gonçalves - PP/RR , Mariana Carvalho - PSDB/RO , Jorge Solla - PT/BA e outros

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA): Parecer de Plenário pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB): Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

"Acrescenta dispositivos à [Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949](#), para, durante o período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, dispensar o empregado da comprovação do motivo de quarentena, nos termos que especifica".

Assunto do Veto:

Dispensa o empregado da comprovação do motivo de quarentena.

Estudo do Veto nº 7/2020

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.20	<p>O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: “Art. 6º § 4º Durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, declarada a imposição de quarentena, o empregado será dispensado da comprovação do motivo da quarentena por 7 (sete) dias e deverá providenciar a imediata comunicação do fato ao seu empregador. § 5º No caso de imposição de quarentena, o trabalhador poderá apresentar, no oitavo dia de afastamento, como justificativa válida e em substituição ao disposto no § 2º deste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.” (NR)</p>	<p>Dispensa o empregado da comprovação do motivo de quarentena.</p>	<p>Origem: Texto inicial e substitutivo apresentado em Plenário pela Deputada Alice Portugal.</p> <p>Justificativa: “O presente projeto de lei segue o exemplo da Inglaterra que adotou política idêntica para proteção da sociedade e dos seus trabalhadores. Válido colar o texto traduzido: ‘Certificar ausência do trabalho Por lei, as evidências médicas não são necessárias nos primeiros 7 dias de doença. Após 7 dias, cabe ao empregador determinar quais evidências eles exigem, se houver, do funcionário. Esta nota não precisa estar em forma (formulário Med 3) emitida por um médico ou outro médico. Seu funcionário será aconselhado a se isolar e a não trabalhar em contato com outras pessoas pelo NHS 111 ou PHE se for portador ou tiver tido contato com uma doença infecciosa ou contagiosa, como o COVID-19.</p> <p>Sugerimos enfaticamente que os empregadores usem seu discernimento em relação à necessidade de evidências médicas por um período de ausência em que um funcionário é aconselhado a ficar em casa devido à suspeita de COVID-19.. de</p>	<p>“A propositura legislativa, ao condicionar a dispensa de comprovação de afastamento por 7 (sete) dias do empregado à declaração de imposição de quarentena por parte do Estado, gera insegurança jurídica por encerrar disposição dotada de imprecisão técnica, e em descompasso com o conceito veiculado na Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde, e na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que tratam situação análoga como isolamento. Ademais, o projeto legislativo carece de precisão e clareza em seus termos, não ensejando a perfeita compreensão do conteúdo e alcance que o legislador pretende dar à norma, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Comentado [MDdS1]: Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Comentado [MDdS2]: A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56\)](#)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 7/2020

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		acordo com os conselhos de saúde pública emitidos pelo governo”. (Texto inicial)	